



**OURO
PRETO**

www.ouropreto.mg.gov.br

PREFEITURA DE OURO PRETO

RESPOSTA DE RECURSO Pregão Presencial nº. 074/2021.

Objeto: Recurso interposto pela empresa
MW EMPREENDIMENTO CONSULTORIA
PIMENTEL LTDA. Indeferido.

Trata-se de recurso administrativo apresentado tempestivamente pela empresa **MW EMPREENDIMENTO CONSULTORIA PIMENTEL LTDA.**, referente AO Pregão Presencial 074/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos e especializados de limpeza e higienização de caixas d'água da Secretaria Municipal de Educação, incluindo Biblioteca Pública e APAE.

A Recorrente pede que seja dado provimento ao Recurso para considerá-la apta a executar o objeto licitado.

Parecer técnico da Secretaria Municipal de Educação (fls. 206/208) asseverou que a recorrente "...*não contempla todos os itens de qualificação exigidos no edital...*".

Não foram apresentadas contrarrazões de recurso pelas demais licitantes.

1. DA ANÁLISE

Antes de mais nada, devemos considerar que a licitação visa selecionar os mais bem preparados para atenderem as diversas necessidades da sociedade, manifestados pelos diversos órgãos que compõe a estrutura da Administração Pública. Logo, há que existir requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis dos interessados de modo a que não haja, ou pelo menos, que seja minimizado, os riscos de uma má contratação, o que o poderia acarretar em sérios danos às pessoas e ao patrimônio público, conforme o caso.

Alega a Recorrente que o "corpo operacional" da empresa é composto por funcionários não permanentes que são prestadores de serviços micro-empresendedores individuais, ou seja, a Recorrente admite que não tem quadro de empregados capazes de realizar o objeto licitado, bem como afirma que fará, na prática, a subcontratação dos serviços.

O art. 30 da Lei 8.666/93, ao elencar as exigências habilitatórias afetas à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional do licitante (pertinente à empresa), bem com a

M



**OURO
PRETO**

www.ouropreto.mg.gov.br

PREFEITURA DE OURO PRETO

Ademais, sequer poder-se-ia afirmar, neste caso, que as exigências editalícias seriam restritivas à competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93.

Com efeito, proclama o mencionado artigo:

§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância **impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.** (grifo nosso).

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam pertinentes e relevantes ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

O que o dispositivo visa coibir é a exigência infundada, dirigida exclusivamente a privilegiar alguns e afastar outros licitantes, sem qualquer justificativa. No entanto, não fere a competição a exigência de requisitos que, de fato, sejam necessários no caso concreto, face ao objeto a ser contratado.

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **julgo indeferido o recurso** pelos fundamentos expostos, recomendando a Comissão Permanente de Licitação o prosseguimento do certame.

Ouro Preto, 11 de fevereiro de 2022.


Alberto Frederico Gouveia
Diretor do DACAD
OAB/MG 117.462